

## **Menores entre a adversidade, o insucesso, o risco, o crime e a justiça tutelar portuguesa do final do século XX.**

*Ana Paula Alão*

### **1. Breves considerações sobre o sistema português de justiça tutelar de menores no final do século XX**

Em Portugal, até à entrada em vigor, em Janeiro de 2001, das novas leis - Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo (LPCJP) e a Lei Tutelar Educativa (LTE) - que substituem a Organização Tutelar de Menores de 1978 (OTM78), a intervenção baseou-se na indiferenciação de tratamento dos casos que chegavam aos Tribunais de Família e Menores. O modelo preconizava para as crianças e jovens necessitados de protecção e para os que tinham praticado um facto qualificado como crime o mesmo tipo de tratamento.

A intervenção estadual orientava-se pelo chamado modelo *welfare* em que o menor desviante relativamente aos padrões de normalidade era considerado carecido de protecção e o Estado legitimava-se, por esse motivo, para o educar. A eficácia do sistema de justiça de menores era de imediato posto em causa, sendo considerado como o aspecto mais negativo da OTM78, segundo alguns autores, pois os recursos da OTM78 estavam vocacionados para responder apenas na vertente assistencial e tinham dificuldades em lidar com o problema da delinquência juvenil.

A legitimidade da intervenção do Estado repousava na prossecução do interesse do menor “protecção judiciária de menores e a defesa dos seus direitos e interesses, mediante a aplicação de medidas tutelares de protecção, assistência e educação”. (art.º.2º, OTM78). Esta visão paternalista sucumbe com a instauração do estado “de direito material e a organização constitucional da democracia participativa com os inerentes direitos e garantias...” (Rodrigues, e Fonseca, 2001, 7). A intervenção quando implicava restrições aos direitos do menor<sup>1</sup> deveria ser excepcional e, por isso, a Lei Tutelar Educativa retrocede na tradição protectora: se não se provar que o menor praticou um facto qualificado na lei como crime, o Estado não se legitima para intervir.

À OTM78 estava implicitamente inerente uma intervenção de cariz preventivo da criminalidade ao actuar mesmo antes de um delito ter sido praticado. A intervenção era delineada com base no conhecimento da personalidade do menor e das condições de vida e familiares do menor, o que tornou determinados grupos sociais - famílias - mais vulneráveis à selecção do sistema de justiça juvenil. Os delitos praticados eram relegados para segundo plano e apenas valorados como sintomas de inadaptação não sendo o menor responsabilizado pelos seus actos nem a intervenção diferenciada de modo a fazer respeitar os valores e normas fundamentais da sociedade.

### **2.As medidas tutelares**

A aplicação de medidas tutelares é um tema relativamente recente em Portugal e de difícil acesso, ainda que os tribunais sejam das instituições que mais proclamam a sua transparência no processo de decisão, pois é mais fácil conhecer a palavra dos menores que a palavra das instâncias de controlo social formal.

Em Portugal, contrariamente aos Estados Unidos, a estrutura do tribunal de menores não tomou diferentes formas, nem os juízes de menores têm qualificações diferentes. As qualificações de base para o exercício da profissão são semelhantes para todos os juízes.

---

<sup>1</sup> Como a lei não previa a realização de julgamento, o que asseguraria a prova dos factos imputados ao menor, as garantias processuais características do processo penal não se encontravam consagradas e a análise do caso ficava sujeito à discricionariedade do sistema de justiça juvenil.

O juiz de menores é um juiz ordinário, sem uma formação específica, que passa pelo tribunal de menores antes de encontrar uma colocação profissional de maior status, e mais apetecível, profissionalmente. O exercício num tribunal de menores é, para muitos juízes, o início de uma carreira e interiorizado como uma etapa de menor importância na sua carreira, como uma arte menor de julgar. Também nos Estados Unidos na jurisdições onde o tribunal de menores constitui uma parcela do sistema judicial "o sentimento entre os juízes de menores quando colocados numa divisão juvenil é de 'uma viagem para a Sibéria'." (Rubin, 1976, 135, ct. por Empey, 1982, 336).

Apesar destes sentimentos o juiz de menores não deixa de ser um juiz original. Um magistrado dotado de poderes extraordinários que afectam não só a vida do menor como dos responsáveis pelo menor e que estabelece uma dialéctica entre ele, o menor, a família, o meio envolvente e as diversas instituições administrativas que apoiam a decisão do magistrado. No Direito de Menores, o juiz constitui-se como o juiz do poder paternal. "Ele age sobre o menor, como sobre a família, fazendo assumir pela sociedade enquanto substituto da família, os custos que comporta a protecção educativa do menor." (Allée, 1970, 69). Este Direito constitui-se como um direito original que se afastou do direito comum que lhe deu origem, pelo que abandona a perspectiva retributiva e envereda pela perspectiva proteccionista e reabilitadora.

Durante o século XX, a criminologia construiu uma estrutura ideológica que deu suporte às críticas que sempre se levantaram quanto à intervenção do tribunal de menores e que reforçou a ideia que a actuação dos tribunais não pode ser eficaz na prevenção da delinquência. Entre essas novas teorias surge a ideia que é a sociedade que deve ser considerada criminógena, não as famílias ou as crianças. É a sociedade que produz culturas delinquentes ao segregar os indivíduos pela idade, classe social e raça e ao definir regras que favorecem os poderosos e estigmatizam os que as quebram. A tónica da intervenção não seria a reabilitação, mas a reintegração.

No âmbito da OTM78, a fundamentação das decisões dos tribunais de menores resulta do modo como a sociedade entende a delinquência juvenil e como a previne e a ênfase é colocado na prevenção e reabilitação, em vez da punição, remoção da sociedade ou isolamento para tratamento.

Dentro do leque de medidas aplicáveis é possível criar dois grupos: medida de internamento e as de acompanhamento na comunidade<sup>2</sup>, executadas pelo Instituto de Reinserção Social. A primeira remete-nos para o conceito de "instituição total" desenvolvido por Erving Goffman na década de 60. De acordo com a perspectiva interaccionista de Goffman, a instituição define-se como "um lugar de residência e de trabalho onde grande número de indivíduos, colocados na mesma situação, cortados do mundo exterior por um período relativamente longo, levam em conjunto uma vida fechada cujas modalidades são explícitas e minuciosamente reguladas" (Goffman, 1961,11). A vida em meio institucional rege-se por normas e valores específicos e tem um efeito estigmatizante sobre quem é por ele albergado.

No caso da institucionalização de menores delinquentes, "as sociedades, para evitar situações de ruptura generalizada, expurgam num movimento centrífugo parte do que se lhes não integra a nível do indivíduo, da família, da comunidade ou da própria sociedade" (Coelho & Medeiros, 1991, 19) com o objectivo de os preparar para um futuro regresso à sociedade, ainda que sem data marcada<sup>3</sup>.

Na medida de acompanhamento na comunidade o mundo exterior está acessível ao menor e as proibições e regulamentações que presidem à vida em meio fechado não existem no mesmo grau. São impostas restrições, orientações, obrigações, mas não existe privação de

---

<sup>2</sup> As medidas comunitárias incluem um vasto leque de possibilidades: o acompanhamento educativo, a suspensão do processo, a suspensão dos autos, suspensão da medida com acompanhamento, etc e até um tipo de medida não enumerada no art.18º da OTM78, mas que é frequentemente aplicada por um tribunal de menores, o de Coimbra, "acompanhamento enquanto se aguarda o evoluir da situação".

<sup>3</sup> Uma das características das OTM78 era precisamente a possibilidade de a medida se prolongar no tempo até a avaliação periódica da evolução do menor ser positiva. Uma medida tutelar educativa podia prolongar-se até aos 18 anos.

liberdade, nem afastamento da família, do grupo de amigos ou do meio envolvente e o controlo social que se exerce sobre o menor é mais reduzido que na medida de internamento.

O período de execução de uma medida tutelar tem um carácter provisório, variável em função da avaliação que o sistema de justiça juvenil faz dos resultados obtidos através da implementação de uma filosofia de intervenção, que nada mais é que um processo socialmente orientado para o menor alterar os seus comportamentos.

### 3. O modo de decidir dos tribunais de menores

As decisões tutelares que dão visibilidade ao quadro teórico em vigor e às políticas de tratamento da delinquência juvenil específicas para um determinado tempo e espaço não são mais que o resultado da interpretação judicial da história da vida do menor. O juiz de menores não acede à realidade, mas a uma realidade construída a partir da leitura das histórias de vida veiculadas, em relatórios, pelas instâncias de apoio à decisão dos tribunais - IRS - e decide baseado nessa realidade. Processa uma série de estímulos que dão origem a decisões e a medidas tutelares que em 88% dos casos corroboram a medida proposta pelo IRS.

Por outro lado, a intervenção dos tribunais de menores pauta-se pelo fenómeno da circularidade. Cada decisão é apenas a conclusão de um momento de negociação sobre um caso e o ponto de partida para uma nova intervenção. Pelo que a possibilidade de intervenção impera, nos tribunais de menores, até à maioridade do menor.

Podemos, pois, considerar que a aplicação de uma medida é o resultado de uma certa leitura de vida dos menores que está indissolúvelmente ligada a uma forma de ver o menor e a sua família. O sistema de justiça juvenil vê, na maior parte das vezes, o menor e a sua família como um problema - o **menor-problema** e a **família-problema** –donde ressalta a imagem do menor pouco socializado e da família disfuncional.

Na medida de internamento é preponderante **a imagem de perigosidade do menor** resultante da conjugação da análise da personalidade do menor, associada a atributos morais negativos e do delito. Nas decisões que aplicam a medida de acompanhamento é preponderante **a imagem do menor em perigo** e das transgressões do menor – escolares, sociais e familiares. Isto significa que os perfis do menor e da família problema descritos nas decisões tutelares que aplicam medida de internamento têm uma terminologia mais negativa.

A prática, pelo menor, de factos considerados como crime pelo Código Penal, segundo a OTM78, devia ter pouca repercussão na elaboração decisão do tribunais de menores, mas isso acontecia em alguns casos mais frequentemente que noutros. Os atributos criminais funcionavam, essencialmente, como justificação da medida mais grave, a medida de internamento - factor de ponderação em 72% para a medida de internamento e em 35% para o acompanhamento na comunidade.

Os atributos morais do menor, ou seja, os esclarecimentos sobre a personalidade e o carácter do menor são também, quase exclusivamente, apanágio das decisões tutelares de medida de internamento. A presença ou ausência de determinados atributos morais faz a diferença entre os comportamentos adequados e inadequados, entre a conformidade e a não conformidade, entre a necessidade de uma intervenção judicial e o reconhecimento social do " bom rapaz" ou "boa rapariga". Os atributos de carácter moral tornam-se centrais para o significado da desviância.

A situação de perigosidade não se concretiza apenas pelos factos relativos ao delito, mas da conjugação do delito com os atributos morais - uma personalidade " pouco estruturada", "conflituosa", "emocionalmente instável", "pouco persistente", "com dificuldades de ", "sem controlo da impulsividade", "imatura", "com pouca tolerância à frustração", "insegura", "temperamental", "influenciável", "rebelde", "desobediente" e "insolente"<sup>4</sup>.

Este tipo de atributos morais negativos, mais frequentemente presentes na medida de internamento, são indicadores para o sistema de justiça juvenil de uma maior inconformidade,

---

<sup>4</sup> Conceitos encontrados ao longo da leitura das decisões dos tribunais de menores.

tal como a associação a amigos com comportamentos desviantes, e da necessidade de uma reacção mais forte do sistema tutelar de menores.

Nas decisões que aplicam a medida de acompanhamento na comunidade a falta de conformidade do menor às normas e expectativas da sociedade é menor e não foi encontrado nenhum caso em que os atributos criminais se conjugassem com atributos morais negativos. É frequente nas decisões de acompanhamento considerações do género: ".. é possível retirar uma imagem, apesar de tudo, positiva sobre a personalidade do menor nos seus círculos de socialização", ".. a menor confessa os factos e mostra-se devidamente inserida... Os factos denunciados revestiram o carácter esporádico de um acto sem pensar e nada mais", " ..o menor não é em regra indisciplinado e tais comportamentos ilícitos devem-se à situação de desprotecção familiar", o que sugere na avaliação, por parte do sistema judiciário juvenil, de laços ainda consistentes às orientações legítimas e que é possível intervir no sentido de produzir alterações.

**Quadro 1- Atributos criminais e morais presentes, segundo a medida**

|                      | Acompanhamento |    |     | Internamento |     |     | N.º | Total | n.º |
|----------------------|----------------|----|-----|--------------|-----|-----|-----|-------|-----|
|                      | N.º            | L% | C%  | L%           | C%  | L%  |     |       |     |
| Delitos              | 16             | 62 | 89  | 10           | 39  | 29  | 26  | 100   | 50  |
| Personalidade        | 2              | 29 | 11  | 5            | 17  | 15  | 7   | 100   | 13  |
| Delito+Personalidade | 0              | 0  | 0   | 19           | 100 | 56  | 19  | 100   | 37  |
| Total                | 18             | 35 | 100 | 34           | 65  | 100 | 52  | 100   | 100 |

Fonte: Análise de Conteúdo das decisões judiciais sobre menores delinquentes, 2002

A filosofia de intervenção presente no sistema preconizado pela OTM78 parece pautar-se pela reabilitação na medida que visa condicionar e "normalizar" e evitar o desenvolvimento de uma personalidade não conformista baseando-se na crença que é possível alterar o comportamento humano. O optimismo que caracteriza a filosofia da reabilitação com a descoberta do tribunal de menores tornou esta filosofia ainda mais optimista, na medida que propunha um tratamento diferente dos adultos. Não os estigmatizava designando-os criminosos, nem considerava o crime como a causa para a intervenção. Mas na prática os juízes dos tribunais de menores integraram o delito nas práticas processuais e decisórias dos tribunais de menores, ainda que mais frequentemente como justificação da medida mais grave, o internamento.

As transgressões da família são também amplamente descritas tal como a sua capacidade educativa e de controlar o comportamento do menor, em especial, na medida de internamento. Nestas decisões é muito frequente a denúncia da falta de competências da família para gerir o processo educativo do menor e exercer um efectivo controlo sobre os seus comportamentos (82%), tal como a prática de comportamentos desviantes e criminosos por parte da família (83%). Nas de medida de acompanhamento na comunidade é pouco frequente existirem representações sobre as competências da família para gerir o processo educativo do menor (16%) ou sobre comportamentos desviantes/criminosos (35%) e, mesmo que aquelas incompetências estejam presentes, são relativizadas e é dado um voto de confiança à família para continuar a gerir o processo socializador do menor, ainda que sob o controlo e o apoio de uma instância judiciária.

Nas decisões que decretam medidas de internamento, é mais frequente as representações sociais de afastamento aos modelos ideais de menor e família. É, também, nesta medida que mais frequentemente estão presentes, em simultâneo, representações sociais relativas ao grau de conformidade às regras impostas pela escola, de associação a amigos delinquentes, de inconformidade nas dinâmicas e estilos de vida na família definidos através da capacidade para gerir o processo educativo do menor e de

comportamentos desviantes e criminais da família (presentes em 24% das decisões que decretaram a medida de internamento e em apenas 7% das decisões que optaram pelo acompanhamento na comunidade).

Quando a família não cumpre os deveres que lhe são impostos pela sociedade a intervenção do tribunal de menores tem, a nível legal, justificação de forma a produzir uma criança bem-educada, escolarizada e sem comportamentos desviantes/ delinquentes. As decisões tutelares são o culminar dessa intervenção e a medida de internamento, a mais gravosa das medidas tutelares, o símbolo da ineficácia da família no processo socializador do menor.

#### **4. A ineficácia da resposta do sistema de justiça juvenil**

A partir do momento em que o Tribunal toma conhecimento dos factos praticados pelo menor através do auto de notícia, elaborado pelas polícias, desencadeiam-se determinados procedimentos para obter-se conhecimento sobre a situação do menor. Com base em novos dados elaboram-se relatórios sociais sobre a situação do menor pelos técnicos do Instituto de Reinserção Social, instituição vocacionada para assessoria aos tribunais e que apoia o magistrado, na escolha da medida considerada do ponto de vista do sistema judiciário tutelar a mais conveniente para o menor, na tomada de decisão. Mais importante que o tempo de resposta do IRS é, sem dúvida, a celeridade do Tribunal em desencadear o processo.

Na base da celeridade do Tribunal poderá estar o tipo de delito cometido pelo menor. A situação de perigosidade que pode ser definida a partir dos delitos<sup>5</sup> praticados e da rapidez com que os tribunais solicitam uma avaliação da situação do menor. Os crimes mais frequentemente cometidos são crimes contra a propriedade<sup>6</sup> (85%), seguidos dos crimes contra as pessoas<sup>7</sup> (19%), dos relacionados com estupefacientes<sup>8</sup> (16%) e de uma categoria de "outros<sup>9</sup> crimes" que inclui maioritariamente delitos de carácter sexual, num total de 5%.

Nos crimes contra a propriedade, contrariamente aos restantes delitos, o tempo para solicitar um relatório sobre a situação do menor "até 1 mês" não atinge a barreira dos 50% (43%). O tempo para desencadear o processo por parte do Tribunal, nos crimes contra as pessoas, é em 50% dos casos "até 1 mês", em 54% nos crimes relacionados com estupefacientes e em 89% nos outros crimes. São os delitos contra a propriedade que desencadeiam, mais tardiamente, uma solicitação do tribunal de menores. Esta atitude pode revelar, por parte dos tribunais de menores, uma desvalorização dos crimes contra a propriedade e que os tribunais reagem em função do tipo de delito e que a uma solicitação rápida corresponde uma rápida decisão.

Na realidade a maioria das decisões situam-se entre 6-12 meses com a seguinte distribuição: para os "outros crimes" (30%), para os crimes ligados a estupefacientes (31%), para os crimes contra a propriedade (28%) e para os crimes contra as pessoas (28%).

No escalão inferior (até 6 meses), apesar de aí não se concentrar a maior parte dos casos, os crimes que determinaram uma decisão até aos 6 meses com maior frequência foram os "outros crimes" (20%) e os crimes contra as pessoas (17%). Os crimes ligados a estupefacientes, ainda que tenham implicado celeridade no desencadear do processo de informação do magistrado, a tomada de decisão foi realizada mais tardiamente que no caso dos crimes contra as pessoas e dos "outros crimes". Sem dúvida que mais importante do que

---

<sup>5</sup> Quando se analisa a variável delito são sempre contabilizados o número de delitos e não os menores.

<sup>6</sup> Nesta categoria estão incluídos os delitos de furto, o furto por esticção, o roubo e o assalto à mão armada.

<sup>7</sup> Inclui as ofensas corporais e as injúrias.

<sup>8</sup> Inclui o tráfico e o consumo de estupefacientes.

<sup>9</sup> Inclui casos de condução sem carta, falsificação e burla, exibicionismo sexual, assédio sexual, abuso sexual e violação.

o tipo de crime será a gravidade do mesmo, as circunstâncias em que foi praticado e, até mesmo, as consequências que teve para terceiros, factores para os quais não temos informação.

**Quadro 2 - Tempo para a decisão, segundo o delito**

|             | Até 6 meses |      | 6-12 meses |      | 13-18 meses |      | 19-24 meses |      | +24 meses |      | TOTAL |     |
|-------------|-------------|------|------------|------|-------------|------|-------------|------|-----------|------|-------|-----|
|             | n.º         | em % | n.º        | em % | n.º         | em % | n.º         | em % | n.º       | em % | n.º   | %   |
| Propriedade | 25          | 15   | 48         | 28   | 40          | 24   | 24          | 14   | 33        | 19   | 170   | 100 |
| Pessoas     | 6           | 17   | 10         | 28   | 9           | 25   | 5           | 14   | 6         | 17   | 36    | 100 |
| Estupefac.  | 5           | 16   | 10         | 31   | 6           | 19   | 6           | 19   | 5         | 16   | 32    | 100 |
| Outros      | 2           | 20   | 3          | 30   | 3           | 30   | 1           | 10   | 1         | 10   | 10    | 100 |
| Total       | 38          | 16   | 71         | 30   | 58          | 23   | 36          | 15   | 45        | 17   | 248   | 100 |

Fonte: Dossier de menores, Instituto de Reinserção Social, 2002

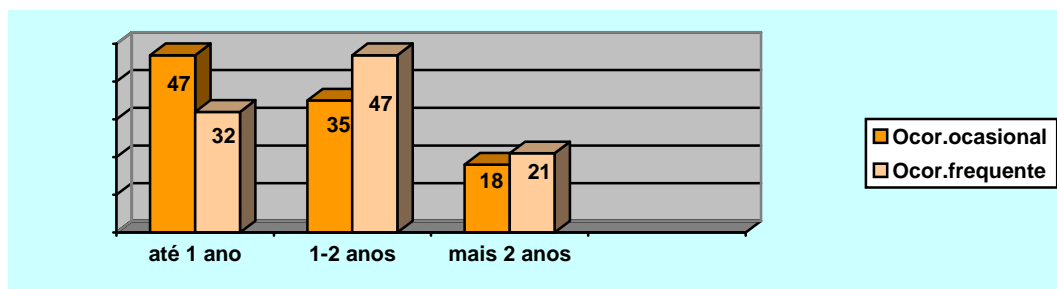
Todavia sempre que o tribunal solicitou, com celeridade, uma avaliação da situação do menor a medida mais aplicada foi o internamento, ainda que as decisões que levaram à aplicação dessa medida não tenham sido as mais rápidas. De facto, em muitos casos a aplicação da medida de internamento foi precedida de uma medida de Observação em CAEF- os Colégios onde os menores são acolhidos para execução de uma medida de internamento ou de observação - partindo, o aparelho judicial de menores, do pressuposto que a situação está minimamente controlada e que o menor se encontra a desenvolver actividades consentâneas com o papel da criança e jovem.

Todavia se estes menores em medida de observação e sem medida aplicada, têm maiores dificuldades em continuar a prática de actos considerados à luz do Código Penal como crimes, os restantes, sem qualquer nova instância que faça incidir sobre eles qualquer tipo de controlo extra, podem continuar a suas práticas delinquentes.

De certo modo, o sistema não tem mecanismos que façam estes menores terminar as práticas delitivas e quanto mais tempo demora a tomada de decisão maiores possibilidades existem de prática de novos delitos. Se 44% dos menores da amostra não voltaram a praticar novos delitos, 56% voltaram a fazê-lo, 17% de modo ocasional e 39% de modo frequente e quase sempre em grupo (77%).

Os delitos que ocorrem de modo ocasional são mais frequentes no caso em que a decisão é tomada após um ano da denúncia do delito. Relativamente aos novos delitos que ocorrem de modo frequente verifica-se que a decisão é tomada mais tardiamente, entre 1-2 anos.

**Gráfico 1 - Frequência da prática de novos delitos, segundo o tempo para a decisão**



Fonte: Dossier de menores, Instituto de Reinserção Social, 2002

Em suma, quanto maior a distância temporal entre a prática do delito que deu origem à iniciativa processual e a decisão do Tribunal, maiores probabilidades existem do menor, em grupo ou isolado, reiterar a prática delituosa.

Se o Tribunal toma uma decisão sobre a situação do menor até um ano, 56% dos menores não delinquem novamente durante esse período de tempo. Se a decisão demorar entre 1-2 anos, o número de menores que não delinquem diminui e, se após 2 anos ainda não tiver sido pronunciada qualquer decisão, esse número diminui ainda mais. Assim, quando a decisão é tomada até 1 ano após a prática do delito, os novos delitos foram praticados de forma ocasional por 47% dos menores e de modo frequente por 33%, mas se for tomada entre 1-2 anos ou se demorar mais de 2 anos, os menores que praticam novos delitos de modo frequente superam os que o fazem de modo ocasional, o que podem significar do ponto de vista da sociedade uma escalada da prática de delitos.

Em face da ocorrência de novos delitos, praticados de modo continuado e frequente, a medida mais aplicada é o internamento, o que não acontece quando são praticados de modo ocasional<sup>10</sup>.

## 5. Conclusões

Da sobreposição de situações de pobreza, de marginalização e de formas diversas de exclusão social e de uma interacção familiar disfuncional são delineados perfis sócio-demográficos diferentes que resultam em intervenções diferenciadas. A capacidade do sistema de justiça juvenil em construir uma identidade social de delinquentes e de família disfuncional implicam medidas tutelares diferentes aplicadas na base da maior ou menor inconformidade do menor e da família aos modelos ideais de criança e família e de determinadas características sociais, etárias e étnicas.

Os tribunais de menores recorrem para fundamentar as medidas tutelares à falta de integração social do menor, à sua incapacidade de viver em sociedade segundo as regras e as normas dominantes, sendo apenas uma delas não praticar crimes. As representações sociais que o sistema de controlo formal construiu ao longo do processo tutelar sobre o menor e a sua família tornam a decisão tutelar e a medida aplicada a escolha inevitável e a mais acertada.

Quanto mais gravosas forem as representações sociais sobre o menor e a família mais grave é a medida aplicada. A aplicação de regras e sanções específicas não se limitam ao menor, estendem-se, por vezes, à família o que nos leva a questionar se o objectivo da criação de uma legislação especial para crianças não pretendia intensificar um sistema de coerção formal e explícito, mas intervir junto dos sistemas informais de controlo social, em particular, da família.

Podemos questionar, também, até que ponto a filosofia de tratamento da delinquência juvenil presente na OTM78 ao impor, através das decisões tutelares, restrições e proibições em vez de tratar a delinquência não se limita a uma escalada de regras que podem definir comportamentos como delinquentes. O incremento de novas regras para crianças que julgadas pelos padrões estandardizados conformam-se menos que as outras ao ideal requerido pelo conceito de infância pode resultar em maiores possibilidades de inconformidade e na dramatização da desviância dos poucos que têm processos tutelares.

Perante a exigência de protecção da sociedade, e desde que os esforços para proteger e reabilitar não funcionaram, tornou-se prioritário o controlo dos jovens delinquentes pelos seus actos passando o menor a ser responsabilizado pelos seus actos. É a delinquência juvenil que passa a ser sentenciada e não o delincente que se concretiza com a implementação de uma nova experiência legislativa (LTE/ Jan2001).

A profunda reforma do sistema de justiça tutelar de menores na tentativa de resolver o problema da delinquência juvenil leva, também, a colocar algumas questões. Estaremos perante uma maior intolerância em relação à criança? A infância está em vias de ser uma fase menos protegida no ciclo de vida? Ou as inovações legislativas que a reforma do Direito de Menores implementou a partir de Janeiro de 2001 e que visam a separação entre menores delinquentes e menores vítima e em risco, não significam a criminalização do “crime” juvenil, e o fim da noção de “delinquência”?

---

<sup>10</sup> O internamento também é mais aplicado quando não existe a prática de novos delitos, o que pode ser justificado pelo facto do menor estar colocado em CAEF, em medida de observação, que indicia a necessidade de aplicar o internamento e previne a prossecução de novos delitos.